

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravo nº 0048898-93.2013.8.26.0000
4ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARANAPANEMA**, já devidamente qualificada nos autos do
recurso especial tirado em face de agravo regimental manejado em ação
rescisória que lhe promove **EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES**,
processo supra, por intermédio de seu Procurador Municipal infra-assinado,
vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar sua
CONTRAMINUTA DE AGRAVO interposto pelo Recorrente, em
conformidade com as razões inclusas.

Requer, outrossim, sejam remetidos os autos
ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de apreciar as razões recursais.

Termos em que, J. esta aos autos, e,
P. Deferimento.
São Paulo – SP., 23 de outubro de 2.015.



VITAL DE ANDRADE NETO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 82.150

Contraminuta de Agravo

Agravante : Edilberto Ferreira Beto Mendes
Agravada : Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema

Embargos de Declaração nº 0048898-93.2013.8.26.0000
4ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL !
INSÍGNES MINISTROS !

O Agravante ingressou com recurso especial em face do V. Acórdão proferido pela Egrégia 4ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Paulista, que indeferiu a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, que tinha como objetivo para suspender a ação originária em Primeira Instância, a qual encontra-se na fase de cumprimento de sentença, nos autos da ação civil pública que promove o Agravado.

O recurso especial foi inadmitido, razão pela qual o Agravante manejou agravo regimental que igualmente não foi acolhido.

Em face disso, apresenta agravo nos próprios autos contra a não admissão do recurso especial que entende ser o meio correto de ajustar a conduta processual adequada ao presente caso.

O Agravante aduziu em suas alegações recursais usurpação da competência deste C. STJ e ausência de violação às Súmulas 7 e 280 do STF.

Como sabemos, o prequestionamento da matéria deve ser feito já na interposição de qualquer recurso, no caso a ação rescisória manejado pelo Agravante, anteprevendo a possibilidade de sua rejeição.

Novamente, somente por argumentação ao amor à causa, a princípio e como sabemos, a legislação federal diz expressamente que os recolhimentos de imposto de renda a competência para seu reconhecimento é da Justiça Estadual e, por outro lado, os recolhimentos quanto as contribuições do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a



competência é da Justiça Federal, como já mencionado na contraminuta do agravo regimental apreciado pelo Tribunal Paulista.

Se levarmos em consideração a jurisprudência acerca desse assunto e pelas razões recursais do Agravante, além do que consta dos autos, poderia ser entendido que não houve realmente a atenção necessária em Primeira Instância do preceito acima, o que macularia o feito já naquela fase processual, não sendo competente a Justiça Estadual para apreciação da matéria.

Assim, poderia a Justiça Paulista ter reconhecida a incompetência para apreciação da matéria tratada na ação civil pública e determinada a sua distribuição para a Justiça Federal que, nas razões do Agravante, seria a competente para tanto.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência:

“1. Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. 2. Na hipótese, os fatos delituosos descritos nos autos culminaram em efetiva lesão aos cofres do INSS, que, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, atrai a competência da Justiça Federal para julgar o estelionato qualificado, bem como os crimes a eles conexos (no caso, a lesão corporal grave). Súmula nº 122/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, o suscitante.” (STJ, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Como se vê, toda essa discussão foi analisada em Primeira Instância e também esta sendo analisada em Segunda Instância nos autos da rescisória, com resultado desfavorável ao Agravante, mas, de acordo com as razões recursais existentes nos autos, entendemos que toda essa questão deverá ter uma pá de cal e, ainda, por parte desse Superior Tribunal de Justiça que, definitivamente, dará a palavra final sobre esses fatos.

Ressalte-se, ainda, muito embora os autos originais estejam em fase de cumprimento de sentença em Primeira Instância, que o Agravado, Fazenda Pública, não tem nenhum interesse que, se no futuro, for revertido todo o procedimento adotado até a presente data, poderá trazer enormes prejuízos ao Erário Municipal e ao trabalho dispendido por seus procuradores, em face da farta jurisprudência a esse respeito.

Assim, em que pesem as demais alegações recursais, o que se concentra de específico no caso em questão, são os fatos

acima mencionados, que deverão, **S.M.J.**, se assim entenderem, serem analisados por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caso não exista nenhum óbice para tanto.

Como sabemos, o Juízo de admissibilidade existe para que o recurso seja apreciado em relação direta com os requisitos contemplados no texto constitucional e, para tanto, deve ser exercido no contexto do caso concreto e no exame dos argumentos expendidos, respeitado o permissivo constitucional utilizado.

Questiona-se, com certa frequência, se seria justo condicionar a análise do mérito dos recursos a certas condições formais, em detrimento do próprio direito material. Essa discussão ganha importância se levarmos em conta o caráter instrumental do direito processual, ramo da ciência jurídica no qual se insere o direito dos recursos.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer a Agravada, seja mantida integralmente o V. Acórdão proferido, ou ainda, caso entendam necessário, **S.M.J.**, com o fim de não haver nulidade processual, **seja recebido o especial, com a apreciação do seu mérito e definitivamente por esse Superior Tribunal de Justiça**, a fim de não se trazer maiores prejuízos ao Erário Público Municipal, com possível ação de indenização por danos no futuro, em face da divergência jurisprudencial acerca da matéria, caso reformado o V. Acórdão, como medida da mais lúdima e imparcial

J U S T I Ç A !

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo – SP., 23 de outubro de 2.015.


VITAL DE ANDRADE NETO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 82.150